



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 258/13  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 29 DE JANEIRO DE 2013  
PROCESSO Nº 1/5178/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200814366-8  
RECORRENTE: VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA, PERDA, OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. CONTRIBUINTE JUSTIFICA A NÃO EXISTÊNCIA DO LIVRO DE INVENTÁRIO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXTRAIR RELATÓRIO DA DIEF. A REMESSA DA DIEF AO SISTEMA DA SEFAZ NÃO SUPRE A EXISTÊNCIA DO LIVRO DE INVENTÁRIO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 260, INCISO IX E 275 DO DECRETO 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO RECONHECIDO E NÃO PROVIDO.**



## RELATÓRIO

O Contribuinte VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 05.755.283/0001-03, CGF 06.680.823-5, foi autuada em 28/08/2008, em fiscalização relativa ao período 01/2006 a 12/2007, tendo como Relato:

**A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.**

**APÓS ANÁLISE DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA CONSTATAMOS A INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE INVENTÁRIO NOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007, MOTIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **dispositivos legais ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 275, DO DECRETO 24.569/97  
**PENALIDADES:** ART. 123, V "E" DA LEI 12.670/96.

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 37.615,96

A Autuada, apresenta a sua **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos ali elencados, como veremos:

- **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS:**  
O Auditor Fiscal não juntou ao Auto de Infração a Ordem de Serviço emitida para execução da Ação Fiscal.
- O Fiscal autuante absteve-se de mencionar parte dos documentos, relativos à Ação Fiscal nas Informações Complementares.
- O Auto de Infração foi lavrado sob alegativa de que o contribuinte não teria apresentado, à fiscalização o Livro de Inventário. Contudo, importante se faz ponderar que o contribuinte possui todos os livros e registros solicitados pelo agente fiscal e colocou à disposição do Fisco toda a documentação existente.



**DO PEDIDO:**

**EX POSITIS**, diante de todas as elucubrações diluídas ao longo desta peça contestatória, a Impugnante solicita ao Ilustre Julgador da Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ-CE que se digne julgar totalmente **IMPROCEDENTE** a presente autuação, declarando, conseqüentemente, a **NULIDADE** do Auto de Infração ora guerreado. Pelos motivos alhures descritos, por ser da mais lúdima e salutar **JUSTIÇA**.

Ao ser submetido o presente Processo à Celula de Julgamento de Primeira Instância, o Julgador assim fundamenta sua análise e **DECISÃO**:

O auto de infração trata da inexistência do Livro Contábil, que ao meu ver não comporta reparos. A defesa preliminar do contribuinte se cinge a apontar irrelevantes jurídicos sem vocação para a nulidade do feito, já que não requisitos ou formalidades essenciais ao lançamento tributário. De notar que o ato designatório é mero instrumento de controle administrativo interno e como tal não influencia na legitimidade do lançamento.

A decretação de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Tributário, está condicionada à existência de lesividade à defesa do contribuinte, que aqui não se verifica.

Não obstante o contribuinte tenha dito que as cópias dos inventários oriundos da DIEF foram apresentadas, tal circunstância não descaracteriza a infração. Vale lembrar que o contribuinte foi autuado pela inexistência, perda, ou extravio do Livro Registro de Inventário, e não pela não apresentação das cópias dos inventários que, por sua vez, não substituem o referido livro fiscal.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

FATURAMENTO.....	R\$ 3.761.597,24
MULTA.....	R\$ 37.615,96
TOTAL.....	R\$ 37.615,96



Ante o exposto, pela **PROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO.**

Consubstanciado o Julgamento da Instância Singular pela Procedência do Auto de Infração, O Sujeito Passivo da relação contenciosa, interpõe Recurso Voluntário, onde argumenta:

- **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS.**  
Para fins de que sejam executadas as ações fiscais , é necessária a emissão de um Ato Designatório ( Ordem de Serviço). No presente caso, o agente atuador absteve-se em colacionar o citado Ato Designatório no presente Auto de Infração, na via destinada ao contribuinte, a qual foi remetida por AR.
- **DISPONIBILIDADE DOS LIVROS FISCAIS**  
O Auto de Infração foi lavrado sob a alegativa de que o contribuinte não teria apresentado, à fiscalização, o Livro de Inventário.
- O contribuinte possui todos os livros e registros solicitados pelo Agente Fiscal e colocou à disposição do Fisco toda a documentação existente.
- O Fiscal atuante não aceitou o Livro de Inventário apresentado pela Empresa Atuada, sob a alegativa de que o mesmo não possuía as formalidades legais, quando o livro em apreço foi extraído diretamente de sua DIEF.

DO PEDIDO:

"EX POSITIS, diante de todas as elucubrações diluídas ao longo desta peça contestatória , a recorrente solicita .....que se digne de julgar totalmente IMPROCEDENTE a presente autuação, declarando conseqüentemente, a NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO ora guereado, pelos motivos alhures descritos, por ser da mais lúdima e salutar justiça!"

Submetido o Processo em análise à Consultoria Tributária, o Consultor avaliando em totalidade o Processo conclui:

- Além de pagamento do imposto, o contribuinte está obrigado a manter a escrituração contábil do Inventário de Mercadorias no seu estabelecimento e o Registro de Inventário é obrigatório para todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.
- A remessa da DIEF ao Sistema da SEFAZ não supre a irregularidade denunciada, restando caracterizada a desobediência à uma norma contida na legislação tributária , uma vez que a infração tipificada na exordial



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

refere-se a inexistência , perda ou extravio do Livro Registro de Inventário, inclusive para que o Fisco Estadual possa aferir a veracidade das informações enviadas. Constituem, portanto, exigências distintas, com penalidades também específicas

- Desta feita, o extravio do Livro Registro de Inventário configura um ilícito fiscal, tendo sido patentemente demonstrada sua ocorrência nos autos.

" Isto posto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a Decisão proferida em Primeira Instância."

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA.....R\$ 37.615,96

TOTAL.....R\$ 37.615,96

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## VOTO DA RELATORA

O Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto número 24.569/97, prevê em seu artigo 260, inciso IX:

**"Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:**

(.....)

**IX- Registro de Inventário, modelo 7."**

Ainda em conformidade com a legislação que regulamenta o ICMS, o mesmo Decreto estabelece em seu artigo 275:

**"Art.275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conclui-se pois, à luz da Legislação vigente que o extravio do Livro Registro de Inventário configura um ilícito fiscal, que de forma patente foi demonstrada sua ocorrência nos presentes autos.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a Decisão de Procedência exarada em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



## DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5178/2008 – Auto de Infração: 1/200814366.  
Recorrente: VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, os termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA, EM 13 DE maio DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

Aderbalina Fernandes Scipião

**CONSELHEIRO**

Maria Lucineide Serpa Gomes

**CONSELHEIRA**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**

Valter Manoel Lima

**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

Ampe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**